Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades. ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026. DOI https://doi.org/10.5281/zenodo.23817875

A OMISSÃO ESTATAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO NA ADPF 760/DF E A ANÁLISE À LUZ DO PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO

State omission in combating deforestation in adpf 760/DF and an analysis considering legal post-positivism

Gabriel Mariano da Silva Barreto[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Veridiana Spínola Tonelli[3]
Bianka Caelli Barreto Rodrigues[4]
Leda Mourão Domingos[5]
Afrânio da Silva Ribeiro Junior[6]

RESUMO

A presente pesquisa analisa a omissão estatal no combate ao desmatamento no Brasil, com enfoque na região amazônica e no julgamento da ADPF 760/DF pelo Supremo Tribunal Federal, sob a perspectiva do pós-positivismo jurídico. O estudo parte do problema de verificar em que medida a decisão do STF evidencia a superação do modelo estritamente positivista e confirma a aplicação de fundamentos pós-positivistas no controle da omissão estatal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal, legislação ambiental, doutrina, decisões judiciais e documentos institucionais relacionados à ADPF 760/DF. A fundamentação concentra-se na força normativa dos princípios constitucionais, no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na proibição do retrocesso ecológico e no dever estatal de proteção. Quanto aos resultados, a versão final deverá apresentar as conclusões obtidas a partir da análise documental e jurisprudencial desenvolvida no trabalho, sem antecipação de resultados não demonstrados no projeto.

Palavras-chave: ADPF 760/DF. Pós-positivismo jurídico. Desmatamento. Direito ambiental. Omissão estatal.

[1] Graduando Gabriel Mariano da Silva Barreto do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: gabrielmariano088@gmail.com. Nº do Orccid:https://orcid.org/0009-0006-7009-2387

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). E-mail: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.

[4] Prof.ª Mestra**:** Direito Ambiental da UEA. Bianka Caelli Barreto Rodrigues, Coorientador(a) do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail:Lattes.cnpq.br/8952244019342342. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0003-7953-9526.

[5] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[6] Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Junior – Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com. Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/9126607211137015.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades. ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026. DOI https://doi.org/10.5281/zenodo.23817875

ABSTRACT

This research analyzes state omission in combating deforestation in Brazil, with a focus on the Amazon region and the Brazilian Federal Supreme Court's judgment in ADPF 760/DF, from the perspective of legal post-positivism. The study addresses the extent to which the Court's decision demonstrates the overcoming of a strictly positivist model and confirms the application of post-positivist foundations in judicial review of state omission. The research adopts a qualitative approach, a deductive method, and bibliographic and documentary research techniques, examining the Federal Constitution, environmental legislation, legal scholarship, judicial decisions, and institutional documents related to ADPF 760/DF. The theoretical framework focuses on the normative force of constitutional principles, the fundamental right to an ecologically balanced environment, the prohibition of environmental regression, and the state's duty of environmental protection. The final version must present the conclusions obtained from the documentary and jurisprudential analysis, without fabricating results that are not established in the research project.

Keywords: ADPF 760/DF. Legal post-positivism. Deforestation. Environmental law. State omission.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever constitucional do Estado e da coletividade, especialmente diante dos impactos decorrentes da degradação ambiental e do desmatamento na região amazônica. Nesse contexto, a omissão estatal no combate ao desmatamento passou a ocupar espaço relevante no debate jurídico, sobretudo diante da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Supremo Tribunal Federal.

A presente pesquisa tem como tema a omissão estatal no combate ao desmatamento na ADPF 760/DF e sua análise à luz do pós-positivismo jurídico. A delimitação concentra-se na análise da decisão proferida na ADPF 760, considerando o papel do Supremo Tribunal Federal no controle da inércia estatal, a tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a efetividade dos direitos fundamentais ambientais. O recorte territorial corresponde ao Brasil, com enfoque específico na região amazônica, e o recorte temporal compreende o período de 2020 a 2024.

O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 760 evidencia a superação do modelo estritamente positivista e confirma a aplicação de fundamentos pós-positivistas no controle da omissão estatal no combate ao desmatamento. Parte-se da hipótese de que a omissão estatal reconhecida no julgamento configura violação a direitos fundamentais de natureza difusa, especialmente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal, sendo insuficiente sua análise sob uma perspectiva estritamente positivista.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade - Amazonidades. ISSN 2595-6795, v. 1, n. 1, 2026. DOI https://doi.org/10.5281/zenodo.23817875

A pesquisa justifica-se pela relevância social, jurídica e ambiental da temática, considerando os impactos da degradação da Amazônia sobre o equilíbrio ecológico nacional e o cenário climático global. A pesquisa registra que, embora tenha havido queda do desmatamento em 2024, a área desmatada na Amazônia permaneceu elevada, reforçando a necessidade de examinar a efetividade das políticas públicas ambientais.

2 O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Figura 1 – Mapa de Ocorrências de Desmatamento em 2024.

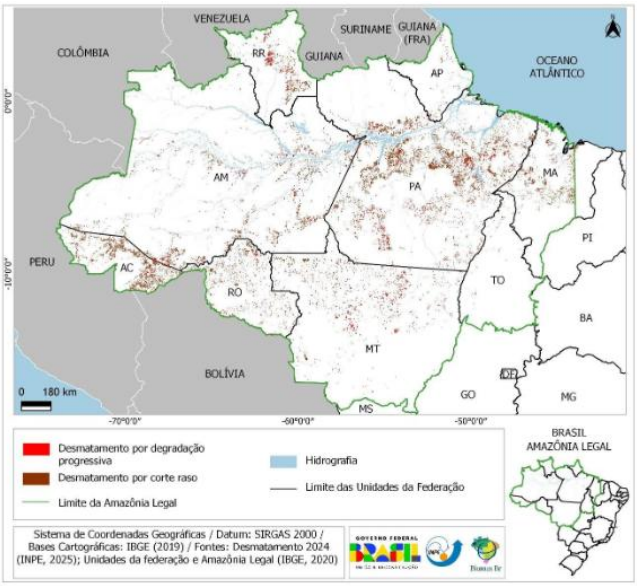


Figura 1 – Mapa das ocorrências de desmatamento identificadas na Amazônia Legal Brasileira pelo Prodes 2024.

Fonte: Nota técnica consolidada do INPE/TerraBrasilis e divulgação oficial do MMA/INPE, 2024

2.1 A superação do positivismo jurídico clássico

A compreensão contemporânea dos direitos fundamentais está relacionada a uma transformação mais ampla na teoria constitucional. Especialmente após a experiência histórica do segundo pós-guerra, tornou-se mais evidente a insuficiência de uma concepção de Direito concentrada exclusivamente na validade formal das normas. Isso não significa o abandono das exigências de legalidade, segurança jurídica ou estrutura normativa. O que se modifica é a compreensão acerca do papel desempenhado pela Constituição, pelos princípios e pelos direitos fundamentais no processo de interpretação e aplicação do Direito.

No modelo positivista associado ao normativismo de Hans Kelsen, a validade jurídica é

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

analisada a partir da estrutura do sistema normativo e das relações de competência e hierarquia que lhe conferem unidade. Essa formulação contribuiu decisivamente para a construção científica do Direito como sistema autônomo. O problema surge quando uma leitura excessivamente formal é utilizada para explicar situações nas quais a própria Constituição impõe deveres materiais de proteção que não podem ser satisfeitos pela simples existência abstrata de uma norma.

O pós-positivismo jurídico desenvolve-se nesse espaço de transformação. Em vez de reduzir os princípios a normas de caráter meramente subsidiário, reconhece sua dimensão normativa e sua importância na concretização dos direitos fundamentais. Robert Alexy, ao tratar da estrutura dos direitos fundamentais, atribui aos princípios papel central na argumentação jurídica, compreendendo-os como mandamentos de otimização sujeitos às possibilidades fáticas e jurídicas existentes (ALEXY, 2008).

Essa mudança possui especial importância no Direito Ambiental. A crise ambiental demonstra que determinadas violações não resultam necessariamente de uma norma que ordene expressamente a prática de uma conduta lesiva. Muitas vezes, o problema aparece justamente na insuficiência da atuação estatal: na fiscalização que não ocorre, no programa que deixa de ser executado, no orçamento que não alcança a finalidade constitucional ou na política pública que perde sua capacidade de proteção.

A crise ambiental, nesse sentido, permite observar o Direito para além da simples subsunção entre fato e norma. Como registra a literatura utilizada neste trabalho:

> "O enfoque da tutela urbano-ambiental permitirá examinar a temática ambiental segundo uma abordagem interdisciplinar, reconhecendo a complexidade das cidades contemporâneas e seus movimentos sociais nas suas mais diversas dimensões." (EL DESAFÍO, DEL DERECHO COMPROMETIDO CON, 2026, p. 5).

A passagem evidencia que a questão ambiental não se apresenta como objeto isolado da ciência jurídica. Ela envolve relações sociais, políticas públicas, decisões econômicas, organização do território e conhecimento científico. O papel do Direito passa, assim, por estabelecer limites e deveres capazes de orientar a atuação dos diferentes atores envolvidos na utilização e preservação dos recursos naturais.

A constitucionalização do Direito Ambiental brasileiro constitui uma das manifestações mais claras dessa transformação. Com a Constituição de 1988, o meio ambiente deixou de ser matéria exclusivamente administrativa e passou a integrar diretamente o sistema de direitos fundamentais. O art. 225 tornou juridicamente exigível a proteção ambiental ao mesmo tempo

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

em que impôs deveres ao Estado e à coletividade.

A partir dessa estrutura, princípios como prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, solidariedade intergeracional, participação social e função socioambiental da propriedade deixam de ocupar posição periférica. Eles auxiliam a interpretar o conteúdo das normas ambientais e fornecem critérios para avaliar a atuação dos poderes públicos. A prevenção atua diante de riscos conhecidos ou suficientemente identificáveis; a precaução assume relevância quando a possibilidade de dano grave ou irreversível justifica a adoção de medidas protetivas mesmo diante da existência de incerteza científica.

> A negação da concretização dos direitos fundamentais é manejada pelos detentores dos poderes legislativo e executivo, responsáveis pela sua concretização. A falência prática dos comandos constitucionais não decorre exclusivamente da mora legislativa, também da sistemática descoordenação entre os poderes e entidades públicas responsáveis, cuja dissociação acarreta bloqueios institucionais que não encontram solução nos remédios constitucionais até então previstos, nem com a imposição de decisões direcionadas a um único órgão ou poder (DA SILVA COSTA, TORRES, 2024).

Essa dimensão preventiva é particularmente importante no combate ao desmatamento. A reparação posterior de determinados danos ecológicos pode revelar-se parcial ou inviável. Uma floresta destruída, uma espécie eliminada ou determinado equilíbrio ecológico profundamente alterado não podem ser tratados como bens cuja reparação seja sempre equivalente à recomposição de um patrimônio individual. A própria natureza do dano reforça a necessidade de uma atuação estatal anterior à sua consolidação.

O Direito Ambiental contemporâneo, portanto, desloca parte importante da preocupação jurídica para o campo da prevenção. O Estado não deve apenas reparar consequências. Deve também estruturar políticas capazes de reduzir os riscos, fiscalizar atividades, produzir informação, monitorar o território e impedir práticas incompatíveis com a legislação ambiental.

A questão urbana apresenta lógica semelhante. A degradação ambiental nas cidades está relacionada à ocupação irregular do solo, ao saneamento deficiente, à ausência de infraestrutura adequada e às desigualdades no acesso aos serviços públicos. A dimensão ambiental não pode ser dissociada da dimensão social, porque os custos da degradação não são distribuídos de forma uniforme. Grupos em situação de maior vulnerabilidade podem suportar parcela desproporcional dos riscos.

A tutela ambiental, dessa forma, relaciona Direito, organização econômica, território e direitos fundamentais. O art. 225 não protege somente florestas em sentido estrito. Protege as condições ambientais indispensáveis à vida e à qualidade de vida, o que permite compreender o meio ambiente como categoria transversal dentro do sistema constitucional.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Essa perspectiva também altera a compreensão acerca da responsabilidade estatal. Quando existem deveres constitucionais de proteção, a Administração Pública não atua em espaço jurídico completamente livre de limites materiais. A escolha dos instrumentos administrativos pertence, em regra, ao próprio Poder Público, mas os resultados mínimos constitucionalmente exigidos não podem ser ignorados.

É nesse ponto que o voto da Ministra Cármen Lúcia adquire particular relevância para a pesquisa. Ao relacionar proteção ambiental e orçamento público, a relatora sustentou que a Constituição também produz consequências sobre a destinação dos recursos necessários ao combate ao desmatamento:

> "há um dever constitucional dirigido à União de destinação de recursos para a finalidade pública de combate ao desmatamento ilegal na Floresta Amazônica" (BRASIL, 2021).

O argumento é significativo porque aproxima o conteúdo material do direito fundamental dos instrumentos necessários para sua concretização. Não basta reconhecer, em abstrato, a proteção ambiental; é preciso verificar se a estrutura administrativa e financeira criada pelo próprio Estado é compatível com esse dever.

A relatora prossegue afirmando que a não alocação integral e progressiva de recursos para essa finalidade poderia caracterizar omissão inconstitucional, defendendo também providências contra o contingenciamento de receitas destinadas às despesas da Função 18, relativa à Gestão Ambiental (BRASIL, 2021). O ponto central não está em substituir a escolha administrativa por uma escolha judicial, mas em reconhecer que a discricionariedade orçamentária encontra limites quando o gasto público se relaciona diretamente à concretização de um dever constitucional.

> 112. Desse panorama se pode concluir que as despesas públicas da União voltadas ao desmatamento florestal exigem semelhante grau de proteção normativo e financeiro adotado na ADPF no 708/DF, ou seja, há um dever constitucional dirigido à União de destinação de recursos para a finalidade pública de combate ao desmatamento ilegal na Floresta Amazônica . Logo, isso pressupõe que (i) a não alocação integral e progressiva de recursos para esse objetivo representa omissão inconstitucional do ente federal, (ii) uma ordem mandamental no sentido de que o Poder Executivo deve se abster de qualquer omissão na destinação dos recursos previstos no orçamento, especialmente em fundos públicos, e (iii) vedar o contingenciamento de receitas previstas para as despesas funcionais da Função 18 ("Gestão Ambiental"), à luz do dever constitucional de tutela ao meio ambiente e de direitos e compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil na ordem internacional (BRASIL,2021).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A omissão estatal assume, então, dimensão jurídica quando deixa de ser uma simples escolha administrativa e passa a comprometer a eficácia de um direito fundamental. É nesse aspecto que a leitura pós-positivista se mostra adequada ao problema investigado: o Direito não se limita a perguntar se existe uma norma válida, mas também verifica se os deveres constitucionalmente impostos estão sendo efetivamente observados.

2.2 A força normativa dos princípios constitucionais

A Constituição Federal ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro. Suas normas não são apenas parâmetros políticos ou declarações de intenção. Possuem força jurídica e vinculam os poderes públicos, estabelecendo competências, limites e deveres.

Nesse contexto, os princípios constitucionais adquiriram papel fundamental. A concepção contemporânea rejeita a ideia de que princípios somente seriam utilizados na ausência de regras. Eles participam diretamente da interpretação constitucional e podem fundamentar decisões, limitar escolhas estatais e orientar a concretização dos direitos fundamentais.

A importância dessa compreensão é evidente no Direito Ambiental. O art. 225 apresenta simultaneamente uma regra constitucional de reconhecimento de direito, princípios orientadores da proteção ambiental e deveres específicos atribuídos ao Poder Público. O § 1º estabelece, entre outras incumbências, a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a proteção da diversidade e integridade do patrimônio genético, a definição de espaços especialmente protegidos e o controle de atividades capazes de provocar riscos ambientais.

A Constituição, portanto, não se limita a dizer que o meio ambiente deve ser protegido. Ela indica que a proteção precisa ser construída por meio de medidas concretas. Isso permite afirmar que a omissão estatal também pode produzir consequências constitucionalmente relevantes.

A formulação apresentada no voto de Cármen Lúcia é particularmente expressiva ao abordar o enfraquecimento das políticas ambientais. A relatora identificou como elementos de retrocesso a diminuição de ações ambientais eficazes, a inexecução orçamentária, a redução de recursos, o abandono do PPCDAm, a desregulamentação, a ausência de fiscalização eficaz e a falta de informações adequadas sobre metas e resultados. Na formulação do voto:

> "A diminuição de ações ambientais eficazes, a inexecução orçamentária e a redução de recursos em projetos ambientais, o abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, a desregulamentação em

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> matéria ambiental, a ausência de fiscalização efetiva e eficaz" caracterizariam retrocesso ambiental incompatível com a proteção constitucional (BRASIL, 2021).

O trecho demonstra que a violação constitucional, para a relatora, não dependeria necessariamente de uma lei expressamente contrária ao meio ambiente. A deterioração do aparato estatal encarregado da proteção ambiental também poderia atingir o conteúdo material do direito previsto no art. 225.

A força normativa dos princípios aparece justamente nesse momento. O princípio da proteção ambiental funciona como parâmetro para avaliar a suficiência das políticas públicas. O princípio da prevenção exige antecipação diante de riscos conhecidos. A precaução autoriza a adoção de medidas protetivas diante de incertezas relevantes. A solidariedade intergeracional introduz, por sua vez, a necessidade de considerar os impactos das decisões atuais sobre aqueles que ainda não integram a sociedade.

Esses princípios não conferem ao Judiciário liberdade ilimitada para escolher políticas públicas. Eles delimitam o espaço constitucional dentro do qual as escolhas administrativas devem ocorrer. Existe diferença entre determinar ao Estado que cumpra o dever constitucional de proteção e escolher, em seu lugar, todos os meios concretos de execução dessa política.

Essa diferença é essencial para o controle jurisdicional. A Constituição reconhece competências próprias a cada Poder, mas também estabelece direitos e deveres que vinculam todos eles. Assim, a separação de poderes não pode ser compreendida como autorização para a ineficácia das normas constitucionais.

A própria atividade administrativa encontra no texto constitucional objetivos materiais a serem perseguidos. Como observam Opuszka e Baron (2024), embora a Constituição não determine exaustivamente a forma de realização de cada gasto público, ela estabelece objetivos e prioridades relacionados à efetividade dos direitos fundamentais.

No campo ambiental, a consequência é direta: a Administração dispõe de margem para definir instrumentos, programas e estratégias, mas essa liberdade encontra limites no dever constitucional de proteção. A ausência absoluta ou a insuficiência grave de medidas pode ser juridicamente examinada quando alcançar nível incompatível com a Constituição.

Os princípios, desse modo, atuam como elementos de integração do sistema jurídico. Não substituem as regras nem afastam competências institucionais. Sua função consiste em atribuir sentido constitucional às normas e impedir que a interpretação jurídica transforme comandos fundamentais em meras promessas.

A proteção ambiental oferece exemplo expressivo dessa mudança porque o dano

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ecológico pode decorrer tanto de ações ilegais quanto de inações estatais. A insuficiência da fiscalização, a descontinuidade de políticas e o enfraquecimento institucional podem criar condições para que práticas ilícitas se desenvolvam. Por isso, a análise jurídica do desmatamento deve considerar também a dimensão institucional da proteção ambiental.

O Direito Ambiental evidencia, portanto, a relação entre normatividade constitucional e políticas públicas. O art. 225 não cria apenas uma expectativa política de preservação. Ele estabelece um dever jurídico. E, onde existe dever jurídico de proteção, a omissão pode tornar-se objeto de controle constitucional.

2.3 A reaproximação entre Direito, ética e dignidade humana

A reaproximação entre Direito, ética e dignidade humana constitui uma das características do constitucionalismo contemporâneo. O movimento não representa a substituição da juridicidade por juízos morais subjetivos. O que ocorre é a incorporação, pelo próprio texto constitucional, de valores que adquiriram força normativa e passaram a orientar a interpretação dos direitos fundamentais (kELSEN, 1939).

A dignidade da pessoa humana foi expressamente reconhecida como fundamento da República no art. 1º, III, da Constituição Federal. A escolha do constituinte revela que a ordem constitucional brasileira não se orienta apenas pela organização formal do poder. Ela também se compromete com a proteção das condições necessárias para uma existência digna. Essa dimensão é especialmente importante no Direito Ambiental. O ser humano não existe separado do ambiente que o circunda. A qualidade do ar, a disponibilidade de água, a segurança alimentar, as condições de moradia e a estabilidade dos ecossistemas influenciam diretamente o exercício de outros direitos fundamentais.

Por isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza transindividual e intergeracional. Ele ultrapassa a esfera jurídica de uma pessoa isolada e alcança a coletividade. Ao mesmo tempo, projeta efeitos para além do presente, pois o art. 225 determina expressamente a preservação ambiental para as futuras gerações. A dimensão intergeracional introduz uma responsabilidade que não se resolve apenas pela lógica do benefício imediato. A sociedade contemporânea toma decisões sobre recursos naturais que produzirão efeitos quando os atuais agentes políticos e econômicos já não estiverem presentes. O Direito precisa, portanto, considerar sujeitos que não participam das decisões atuais, mas suportarão suas consequências.

É nessa perspectiva que o princípio da solidariedade assume importância. A

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

responsabilidade ambiental não pertence exclusivamente ao Estado nem pode ser transferida integralmente aos indivíduos. A própria Constituição estabelece dever conjunto do Poder Público e da coletividade. O comando constitucional indica uma responsabilidade compartilhada, embora as obrigações de cada sujeito sejam diferentes.

Para o Estado, essa responsabilidade inclui planejamento, fiscalização, prevenção, licenciamento, produção de informação, monitoramento e execução de políticas públicas. Não se trata apenas de editar normas. O dever constitucional exige capacidade institucional para fazer com que essas normas tenham eficácia. A omissão ganha relevância justamente quando essa estrutura deixa de funcionar em grau incompatível com a proteção constitucional. Como observa Guetta (2020), a discussão envolvendo a ADPF 760 está vinculada à necessidade de execução efetiva da política de combate ao desmatamento e ao cumprimento dos compromissos ambientais assumidos pelo Estado brasileiro.

A questão também apresenta dimensão de justiça ambiental. A degradação ecológica não afeta todos os grupos sociais da mesma maneira. Comunidades tradicionais, populações indígenas, habitantes de áreas mais vulneráveis e pessoas cuja subsistência depende diretamente dos recursos naturais podem experimentar efeitos mais intensos da degradação. A proteção do meio ambiente, assim, não pode ser reduzida a uma política exclusivamente ecológica. Ela também envolve igualdade material, proteção da vida, saúde, segurança alimentar, acesso à água e condições de habitação. Quando o ambiente é destruído, os efeitos podem atingir uma cadeia ampla de direitos (CARDOSO, 2026).

Essa compreensão ajuda a explicar por que o pós-positivismo se aproxima do Direito Ambiental. A Constituição de 1988 construiu um modelo em que princípios, direitos fundamentais e deveres estatais convivem de maneira articulada. A dignidade não aparece apenas como fundamento abstrato, mas como parâmetro interpretativo para a concretização dos direitos. Isso não significa afirmar que toda política ambiental deve alcançar o nível máximo imaginável de proteção. O Estado também precisa lidar com limitações técnicas, financeiras e administrativas. O parâmetro constitucional consiste em impedir que essas dificuldades sejam convertidas em justificativa automática para a insuficiência da proteção.

A sustentabilidade surge, então, como instrumento de compatibilização entre atividade econômica, proteção ecológica e justiça social. Seu conteúdo não se confunde com a paralisação do desenvolvimento, assim como desenvolvimento econômico não pode ser tratado como justificativa para qualquer grau de degradação. A dignidade humana, a proteção ambiental e a solidariedade intergeracional formam, nesse sentido, uma estrutura normativa que condiciona as

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

escolhas públicas. É justamente nessa estrutura que a omissão estatal deve ser examinada.

3 A PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO

3.1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 representa o principal fundamento constitucional da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A previsão constitucional demonstra que a proteção ambiental ultrapassa a dimensão de interesse meramente administrativo ou econômico, assumindo natureza de direito fundamental. Nesse sentido, o equilíbrio ambiental constitui condição indispensável para a concretização de outros direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à saúde, à moradia e à dignidade da pessoa humana.

A natureza fundamental desse direito também decorre de sua dimensão coletiva e difusa. O meio ambiente ecologicamente equilibrado não pertence exclusivamente a indivíduos determinados, mas constitui interesse cuja titularidade alcança a coletividade. Por essa razão, sua proteção exige uma atuação que considere os impactos ambientais para além de situações individuais e imediatas. A Constituição estabelece, ainda, uma dimensão intergeracional ao determinar que o meio ambiente deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações, impondo uma responsabilidade jurídica que ultrapassa os interesses da sociedade atual e exige a preservação das condições ambientais necessárias à continuidade da vida. (DO NORTE FILHO, et al. 2026).[7]

Nesse contexto, o artigo 225 não deve ser interpretado como mera declaração programática de intenções, mas como norma constitucional dotada de força jurídica e capaz de produzir efeitos concretos. O dispositivo atribui expressamente ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação ambiental, enquanto seu § 1º estabelece obrigações específicas ao Estado, incluindo a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a proteção da diversidade biológica e a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação. Dessa forma, a proteção ambiental demanda atuação

[7] DO NORTE FILHO, Antônio Ferreira; DOS ANJOS RUFINO, Edgar; DOS SANTOS, Sofia Martins Prazeres. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A CRISE DO DESMATAMENTO AMAZÔNICO: ANÁLISE DOS LIMITES DA REPARAÇÃO DO DANO ECOLÓGICO. REMUNOM, v. 13, n. 06, p. 21, 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

estatal ativa, especialmente por meio de fiscalização, planejamento, prevenção e implementação de políticas públicas destinadas à redução dos riscos e danos ambientais.

A efetividade desse direito fundamental apresenta particular relevância diante da complexidade da crise ambiental contemporânea. Fenômenos como desmatamento, poluição, perda da biodiversidade, degradação dos recursos hídricos e alterações climáticas produzem consequências que podem atingir simultaneamente dimensões ambientais, sociais e econômicas. A concretização do artigo 225, portanto, exige a articulação entre legislação, políticas públicas, fiscalização, participação social e instrumentos científicos e tecnológicos de monitoramento. Nesse cenário, o Direito Ambiental assume função não apenas repressiva e reparatória, mas também preventiva e transformadora, buscando assegurar que o desenvolvimento econômico e social ocorra em condições compatíveis com a preservação ambiental e com os direitos das presentes e futuras gerações (SILVA, TEIXEIRA, et al., 2025).[8]

3.2 O princípio da proibição do retrocesso ecológico

A reaproximação entre Direito, ética e dignidade humana constitui uma das características do constitucionalismo contemporâneo. O movimento não representa a substituição da juridicidade por juízos morais subjetivos. O que ocorre é a incorporação, pelo próprio texto constitucional, de valores que adquiriram força normativa e passaram a orientar a interpretação dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana foi expressamente reconhecida como fundamento da República no art. 1º, III, da Constituição Federal. A escolha do constituinte revela que a ordem constitucional brasileira não se orienta apenas pela organização formal do poder. Ela também se compromete com a proteção das condições necessárias para uma existência digna.

Essa dimensão é especialmente importante no Direito Ambiental. O ser humano não existe separado do ambiente que o circunda. A qualidade do ar, a disponibilidade de água, a segurança alimentar, as condições de moradia e a estabilidade dos ecossistemas influenciam diretamente o exercício de outros direitos fundamentais. Por isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza transindividual e intergeracional. Ele ultrapassa a esfera jurídica de uma pessoa isolada e alcança a coletividade. Ao mesmo tempo, projeta efeitos para além do

[8] SILVA, Bárbara Vitória Teixeira et al. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA: OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. Anais da Semana da Pesquisa Jurídica, v. 4, 2025.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

presente, pois o art. 225 determina expressamente a preservação ambiental para as futuras gerações.

A dimensão intergeracional introduz uma responsabilidade que não se resolve apenas pela lógica do benefício imediato. A sociedade contemporânea toma decisões sobre recursos naturais que produzirão efeitos quando os atuais agentes políticos e econômicos já não estiverem presentes. O Direito precisa, portanto, considerar sujeitos que não participam das decisões atuais, mas suportarão suas consequências.

É nessa perspectiva que o princípio da solidariedade assume importância. A responsabilidade ambiental não pertence exclusivamente ao Estado nem pode ser transferida integralmente aos indivíduos. A própria Constituição estabelece dever conjunto do Poder Público e da coletividade. O comando constitucional indica uma responsabilidade compartilhada, embora as obrigações de cada sujeito sejam diferentes. Para o Estado, essa responsabilidade inclui planejamento, fiscalização, prevenção, licenciamento, produção de informação, monitoramento e execução de políticas públicas. Não se trata apenas de editar normas. O dever constitucional exige capacidade institucional para fazer com que essas normas tenham eficácia.

A omissão ganha relevância justamente quando essa estrutura deixa de funcionar em grau incompatível com a proteção constitucional. Como observa Guetta (2020), a discussão envolvendo a ADPF 760 está vinculada à necessidade de execução efetiva da política de combate ao desmatamento e ao cumprimento dos compromissos ambientais assumidos pelo Estado brasileiro. A questão também apresenta dimensão de justiça ambiental. A degradação ecológica não afeta todos os grupos sociais da mesma maneira. Comunidades tradicionais, populações indígenas, habitantes de áreas mais vulneráveis e pessoas cuja subsistência depende diretamente dos recursos naturais podem experimentar efeitos mais intensos da degradação.

A proteção do meio ambiente, assim, não pode ser reduzida a uma política exclusivamente ecológica. Ela também envolve igualdade material, proteção da vida, saúde, segurança alimentar, acesso à água e condições de habitação. Quando o ambiente é destruído, os efeitos podem atingir uma cadeia ampla de direitos. Essa compreensão ajuda a explicar por que o pós-positivismo se aproxima do Direito Ambiental. A Constituição de 1988 construiu um modelo em que princípios, direitos fundamentais e deveres estatais convivem de maneira articulada. A dignidade não aparece apenas como fundamento abstrato, mas como parâmetro interpretativo para a concretização dos direitos.

Isso não significa afirmar que toda política ambiental deve alcançar o nível máximo imaginável de proteção. O Estado também precisa lidar com limitações técnicas, financeiras e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

administrativas. O parâmetro constitucional consiste em impedir que essas dificuldades sejam convertidas em justificativa automática para a insuficiência da proteção. A sustentabilidade surge, então, como instrumento de compatibilização entre atividade econômica, proteção ecológica e justiça social. Seu conteúdo não se confunde com a paralisação do desenvolvimento, assim como desenvolvimento econômico não pode ser tratado como justificativa para qualquer grau de degradação.

A dignidade humana, a proteção ambiental e a solidariedade intergeracional formam, nesse sentido, uma estrutura normativa que condiciona as escolhas públicas. É justamente nessa estrutura que a omissão estatal deve ser examinada.

3.3 O dever estatal de proteção ambiental na Amazônia

A proteção da Amazônia constitui exigência constitucional diretamente relacionada à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, à dignidade da pessoa humana e à preservação das condições necessárias à existência das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A norma constitucional, portanto, não se limita a reconhecer um direito de natureza ambiental, mas também estabelece obrigações concretas ao Estado, especialmente no desenvolvimento de políticas públicas destinadas à prevenção, fiscalização e reparação dos danos ambientais (GUETTA, 2020).

No contexto amazônico, esse dever assume particular relevância em razão das características ecológicas, sociais e econômicas da região. A Amazônia desempenha funções ambientais que ultrapassam os limites territoriais dos Estados que a integram, contribuindo para a manutenção da biodiversidade, dos ciclos hidrológicos, da estabilidade climática e do equilíbrio dos ecossistemas. Dessa forma, a degradação ambiental decorrente do desmatamento, das queimadas, da exploração ilegal de recursos naturais e de outras atividades potencialmente lesivas não representa apenas um problema local, mas pode produzir consequências que atingem diferentes dimensões da sociedade e comprometem o próprio exercício de direitos fundamentais.

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 225, §1º, uma série de incumbências ao Poder Público destinadas à efetivação desse direito, entre elas a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, a proteção da diversidade e da integridade do patrimônio genético, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos e o controle da

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

produção, comercialização e utilização de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente. Tais previsões demonstram que a atuação estatal em matéria ambiental deve possuir caráter preventivo e não apenas reparatório, uma vez que determinados danos ambientais podem apresentar consequências irreversíveis ou de difícil recuperação.

Além disso, a proteção da Amazônia encontra fundamento específico no art. 225, §4º, da Constituição, que reconhece a Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional, juntamente com outros biomas e ecossistemas expressamente mencionados no dispositivo. A determinação constitucional evidencia a importância diferenciada desses espaços para o equilíbrio ambiental e estabelece que sua utilização deve ocorrer de modo compatível com a preservação do meio ambiente. Assim, o desenvolvimento de atividades econômicas na região amazônica não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva da exploração de recursos naturais, devendo observar os limites constitucionais impostos pela sustentabilidade e pela proteção ambiental (ALEXY, DA SILVA, AFONSO, 2008).

Nesse cenário, o dever estatal de proteção ambiental também se relaciona ao princípio da prevenção, segundo o qual a atuação do Poder Público deve buscar evitar a ocorrência de danos ambientais antes que eles se concretizem. Quando houver riscos de degradação significativa, a ausência de medidas adequadas de fiscalização, licenciamento, monitoramento e planejamento pode comprometer a efetividade do direito previsto no art. 225 da Constituição. A atuação estatal, portanto, deve ser orientada por instrumentos capazes de identificar riscos, controlar atividades potencialmente poluidoras e assegurar o cumprimento da legislação ambiental.

A tutela da Amazônia também demonstra a aproximação entre o Direito Ambiental e a perspectiva pós-positivista adotada neste trabalho. Embora a proteção ambiental esteja expressamente positivada na Constituição, sua efetividade depende da interpretação e aplicação dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da proteção do meio ambiente. Nesse sentido, o texto constitucional não deve ser compreendido apenas como um conjunto de regras abstratas, mas como fundamento jurídico para a formulação de políticas públicas e para a imposição de deveres concretos ao Estado e à coletividade.

Por fim, a proteção ambiental da Amazônia representa uma dimensão da responsabilidade intergeracional prevista no art. 225 da Constituição Federal. A preservação dos recursos naturais não se destina exclusivamente à satisfação das necessidades presentes, mas também à manutenção das condições ambientais indispensáveis às futuras gerações. Dessa perspectiva, o dever estatal de proteção ambiental exige atuação contínua e planejada, capaz de conciliar desenvolvimento

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

econômico, justiça social e conservação ambiental. A efetividade desse dever constitui, portanto, elemento essencial para a concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a própria realização dos valores constitucionais relacionados à dignidade humana e à sustentabilidade.

4 A OMISSÃO ESTATAL E A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

4.1 A ADPF 760/DF e o combate ao desmatamento

A ADPF 760/DF representa importante caso de judicialização de uma política pública ambiental. A ação foi proposta em razão de atos e omissões atribuídos à União e a órgãos federais relacionados ao combate ao desmatamento da Amazônia, tendo como pano de fundo a redução das atividades de fiscalização, o enfraquecimento institucional, a questão orçamentária e a descontinuidade do PPCDAm.

A relevância constitucional da controvérsia decorre do próprio objeto protegido. O art. 225 estabelece um direito fundamental de natureza transindividual e intergeracional. Por isso, o debate acerca da suficiência das políticas públicas pode ser levado à jurisdição constitucional quando a atuação estatal estiver em desacordo com esse comando.

No voto da Ministra Cármen Lúcia, a análise não ficou limitada à existência formal de políticas ambientais. A relatora considerou dados de fiscalização, funcionamento institucional, execução das políticas públicas, informações técnicas e indicadores de desmatamento. Esse modo de análise é compatível com uma compreensão material da Constituição, na qual a eficácia dos direitos fundamentais exige correspondência entre a norma jurídica e a realidade produzida pelas políticas estatais.

A relatora sustentou que o dever de proteção ambiental restringe a margem de liberdade administrativa quando está em jogo a efetividade do direito fundamental. Assim, a discricionariedade permanece existente, mas não pode ser utilizada como justificativa para uma proteção insuficiente.

Essa compreensão é especialmente significativa para o problema do trabalho. Em uma leitura estritamente formal, poderia bastar demonstrar que existem leis ambientais, órgãos de fiscalização e programas governamentais. A análise constitucional realizada na ADPF 760 vai além: examina se o conjunto dessas estruturas efetivamente responde ao dever de proteção imposto pela Constituição.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A judicialização, nesse caso, não decorre simplesmente da pretensão do Judiciário de elaborar políticas públicas. O ponto de partida é uma obrigação constitucional preexistente. Quando se discute a suficiência das medidas adotadas para proteger um direito fundamental, o controle judicial passa a incidir sobre a compatibilidade da atuação estatal com a Constituição.

É necessário, contudo, distinguir o voto da relatora do resultado final do julgamento. Cármen Lúcia propôs o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional relacionado ao desmatamento ilegal e à omissão estatal. O Plenário, porém, não adotou essa conclusão integralmente.

O acórdão final da ADPF 760, publicado em 2024, julgou os pedidos parcialmente procedentes e reconheceu a existência de omissão inconstitucional no tocante às políticas públicas de proteção ambiental no contexto do bioma amazônico, mas não caracterizou o Estado de Coisas Inconstitucional. A Corte adotou, em substituição, a ideia de "compromisso significativo", com determinações voltadas à execução de plano de combate ao desmatamento, fortalecimento institucional dos órgãos ambientais, transparência e medidas orçamentárias.

> As informações apresentadas pela União, especialmente a indicação do restabelecimento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia PPCDam, cuja integralidade foi juntada aos autos, importa na alteração do quadro fático e normativo a afastar, nesse momento, o reconhecimento do atual estado de coisas inconstitucional referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e de omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado (LUCIA, 2021).

4.2 O Estado de Coisas Inconstitucional na Amazônia (Em construção)

O Estado de Coisas Inconstitucional constitui mecanismo de resposta a situações marcadas por violações graves, persistentes e estruturais de direitos fundamentais, normalmente associadas à insuficiência ou descoordenação das instituições públicas. A utilização dessa categoria na ADPF 760 decorreu da percepção, apresentada pela relatora, de que os problemas ambientais examinados não poderiam ser compreendidos como acontecimentos isolados. O desmatamento amazônico resulta da interação entre fiscalização, política econômica, uso do território, estrutura institucional, orçamento, regulação, informação e capacidade administrativa.

Essa dimensão estrutural é decisiva. Uma decisão dirigida a um único ato administrativo poderia não ser suficiente para modificar um cenário sustentado por falhas de diferentes órgãos e políticas. Por isso, a solução proposta pela relatora envolvia medidas de reorganização e acompanhamento da atuação estatal. A perspectiva estrutural também possui relação com o pós-

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

positivismo. Se os direitos fundamentais possuem força normativa e a Constituição impõe resultados jurídicos ao Estado, a jurisdição não precisa se limitar à invalidação de uma norma específica. Pode examinar estruturas e políticas quando a violação constitucional decorre do funcionamento inadequado dessas estruturas.

Ainda assim, a utilização do Estado de Coisas Inconstitucional na matéria ambiental exige cautela. A decisão final da ADPF 760 demonstrou que o Plenário não considerou presentes todos os requisitos necessários para realizar essa declaração. Em vez disso, adotou solução baseada em compromisso significativo e na determinação de providências concretas. Essa solução não retira a importância do voto de Cármen Lúcia. Pelo contrário. O raciocínio desenvolvido pela relatora contribuiu para delimitar os problemas constitucionais submetidos ao Tribunal e demonstrou como a omissão ambiental pode ser analisada a partir da força normativa do art. 225.

A diferença entre as duas posições também revela uma questão relevante sobre a separação dos poderes. O controle judicial das políticas públicas não significa que o Judiciário possa escolher livremente a política administrativa que considera mais conveniente. O controle deve se concentrar na compatibilidade da atuação estatal com a Constituição, especialmente quando o direito fundamental apresenta núcleo de proteção definido. No caso amazônico, isso significa que União, Estados e Municípios preservam suas respectivas competências. O que não pode ocorrer é a utilização da repartição institucional de competências como mecanismo de transferência permanente da responsabilidade constitucional.

4.3 A teoria dos princípios e a responsabilização por omissão estatal

A teoria dos princípios permite compreender por que a omissão estatal pode apresentar dimensão constitucional mesmo quando não exista uma lei específica determinando cada medida administrativa a ser adotada. O art. 225 estabelece um dever geral de proteção, complementado por obrigações específicas constantes de seu § 1º. A partir desse conjunto normativo, o Estado não pode ser considerado juridicamente indiferente diante da deterioração significativa do ambiente.

A análise da omissão, entretanto, não deve partir de uma conclusão automática. Nem toda falha administrativa configura inconstitucionalidade. É necessário verificar a existência do dever jurídico de atuação, a relevância do direito afetado, a extensão da insuficiência estatal e a relação entre a conduta administrativa e a proteção que a Constituição exige. Nesse ponto, a proporcionalidade assume papel importante. O exame deve considerar, entre outros elementos, a

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

adequação das medidas adotadas, sua capacidade de produzir a proteção necessária e a existência de alternativas estatais capazes de alcançar o objetivo constitucional.

A reserva do possível também não pode ser utilizada de maneira abstrata. Em matéria ambiental, a alegação genérica de limitação orçamentária não elimina o dever constitucional de proteção. O problema consiste em compatibilizar as escolhas administrativas com as prioridades que decorrem da própria Constituição. O voto de Cármen Lúcia fornece elementos importantes para essa discussão ao relacionar a proteção ambiental à atuação orçamentária e institucional do Estado. A perspectiva apresentada não trata orçamento, fiscalização e estrutura administrativa como questões estranhas ao direito fundamental. Ao contrário, compreende que esses instrumentos podem ser indispensáveis para sua concretização.

A responsabilidade estatal por omissão, por sua vez, exige tratamento próprio. O art. 37, § 6º, da Constituição estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Na matéria ambiental, porém, a responsabilização decorrente de omissão depende da análise concreta dos elementos jurídicos pertinentes, inclusive do dever específico de agir e do nexo entre a omissão e o dano. O dever de proteção pode ser decisivo nesse exame. Quanto mais específica for a obrigação constitucional ou legal imposta ao Estado, maior será a relevância jurídica da ausência de atuação. No caso amazônico, a existência de atribuições expressas de fiscalização, proteção e preservação fornece parâmetros objetivos para avaliar a atuação das instituições responsáveis.

A omissão também pode ser considerada sob a ótica da proibição da proteção deficiente. A Constituição não protege direitos fundamentais somente contra intervenções excessivas do Estado. Em determinadas circunstâncias, também exige proteção ativa contra lesões praticadas por terceiros ou decorrentes de riscos ambientais. Essa dimensão confirma a conexão entre pós-positivismo e Direito Ambiental. A Constituição não atua apenas como limite negativo ao poder. Ela também produz deveres positivos, exigindo políticas públicas capazes de concretizar os direitos que reconhece.

No caso da ADPF 760, essa perspectiva permite compreender por que a insuficiência de fiscalização, a fragilidade institucional, a redução da efetividade de programas e as falhas na implementação da política ambiental podem ser examinadas constitucionalmente. O problema não está apenas na existência de determinadas escolhas administrativas, mas na eventual incompatibilidade dessas escolhas com o nível de proteção exigido pelo texto constitucional.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A análise da omissão, por fim, deve permanecer vinculada às competências institucionais. O reconhecimento de um dever constitucional de proteção não transforma o Judiciário em gestor da política ambiental. Seu papel é controlar a constitucionalidade da atuação estatal e determinar providências quando a omissão ou a proteção insuficiente comprometerem direitos fundamentais. A solução final adotada na ADPF 760 demonstra exatamente essa preocupação. O STF não declarou o Estado de Coisas Inconstitucional, mas reconheceu a omissão inconstitucional relacionada às políticas públicas ambientais na Amazônia e determinou providências destinadas a assegurar continuidade, planejamento, fiscalização, fortalecimento institucional e transparência. Nesse sentido, a ADPF 760 demonstra que a força normativa dos princípios não conduz necessariamente à substituição das decisões administrativas pelo Judiciário. Ela permite, antes, estabelecer limites constitucionais para essas decisões. A Administração continua responsável pela formulação das políticas públicas; o Poder Judiciário controla sua compatibilidade com os deveres fundamentais definidos pela Constituição.

5 Considerações Finais

A análise desenvolvida demonstra que a proteção ambiental ocupa posição normativa própria na Constituição Federal de 1988. O art. 225 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza transindividual e intergeracional e, simultaneamente, estabelece deveres de atuação ao Poder Público e à coletividade. A perspectiva pós-positivista contribui para compreender o alcance dessa proteção porque permite reconhecer a força normativa dos princípios constitucionais e a necessidade de concretização dos direitos fundamentais. No Direito Ambiental, essa compreensão ganha importância particular diante da natureza preventiva da tutela ecológica e das características de difícil reparação de determinados danos.

A análise do voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 760 reforça essa conclusão. Seu raciocínio associa a proteção amazônica à dignidade ambiental, à responsabilidade intergeracional, à prevenção, à precaução, à proibição do retrocesso e à necessidade de atuação estatal efetiva. Para a relatora, a liberdade administrativa não pode ser interpretada de maneira isolada do dever constitucional de proteção. O princípio da proibição do retrocesso também assume papel relevante na controvérsia. A substituição de políticas ambientais não é constitucionalmente proibida. O limite está na redução injustificada do nível de proteção

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ambiental já alcançado. A política pública posterior deve permanecer compatível com a eficácia dos direitos fundamentais protegidos pelo art. 225.

A ADPF 760 também revela que a omissão estatal pode ser analisada no plano constitucional quando estiver associada à insuficiência estrutural de políticas destinadas à proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido, a existência formal de órgãos, programas e normas não basta para afastar a discussão sobre eventual violação constitucional.

É necessário, contudo, preservar a distinção entre o voto da relatora e o resultado final do julgamento. Cármen Lúcia propôs o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional. O Plenário não acolheu essa conclusão, mas reconheceu a omissão inconstitucional relacionada às políticas públicas ambientais no bioma amazônico e determinou providências por meio da lógica do compromisso significativo.

Essa solução final evidencia que a jurisdição constitucional pode exigir medidas destinadas à efetivação de direitos fundamentais sem necessariamente assumir a formulação integral de uma política pública. O controle judicial encontra sua legitimidade na própria Constituição e deve permanecer ligado à superação da omissão ou da proteção insuficiente identificada no caso concreto. A Amazônia, nesse cenário, não representa apenas um espaço territorial de relevância ecológica. Sua proteção constitui dever constitucional vinculado à qualidade de vida, à dignidade humana, à preservação da biodiversidade e à responsabilidade perante as futuras gerações.

A principal conclusão extraída da pesquisa é, portanto, que a Constituição de 1988 não autoriza uma compreensão meramente formal do dever estatal de proteção ambiental. A existência de normas e instituições precisa corresponder a uma atuação pública capaz de concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando essa atuação se mostra insuficiente em grau juridicamente relevante, a omissão estatal passa a constituir questão constitucional submetida ao controle jurisdicional.

Nesse sentido, a ADPF 760/DF constitui importante referência para compreender a relação entre pós-positivismo jurídico, direitos fundamentais e políticas públicas ambientais. O caso evidencia que a Constituição não apenas reconhece o direito ao meio ambiente, mas também estabelece parâmetros jurídicos para a atuação do Estado. A proteção da Amazônia, consequentemente, não depende apenas de escolhas administrativas circunstanciais: encontra fundamento direto no projeto constitucional de proteção ambiental e de preservação das condições de vida das gerações presentes e futuras.

6 REFERÊNCIAS

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JMA0051-Degustacao.pdf. Acesso em: 09 abr. 2026.

BIZAWU, Kiwonghi; MOTA, Márcio Luiz Ribeiro. **O positivismo jurídico: uma alternativa viável para a efetivação dos direitos humanos e do direito ao meio ambiente sustentável**. Dom Helder Revista de Direito, v. 2, n. 4, p. 141-163, 2019. Disponível em: https://periodicos.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1661. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 2023. Brasília: STF, 2023.

BRAUL, Bruno Giacomassa; CICHELERO, César Augusto; DA SILVA, Thiago Germano Álvares. **O meio ambiente sob a luz da lei natural, positivismo jurídico e neoconstitucionalismo**.
In: EDUCAÇÃO, MEIO AMBIENTE E CULTURA DE PAZ. p. 13. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-educacao-meioambiente.pdf#page=14. Acesso em: 10 abr. 2026.

DA SILVA COSTA, Paula Martins; TORRES, Juliana Castro. **O estado de coisas inconstitucional ambiental: considerações sobre a ADPF 760-DF**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2024. p. 302-325. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3452. Acesso em: 11 abr. 2026.
EL DESAFÍO, DEL DERECHO COMPROMETIDO CON. **O desafio do direito com o compromisso da sustentabilidade na construção da eficácia social da norma: um estudo a partir do juspositivismo de Hart.** Disponível em: https://www.academia.edu/download/52533819/O_DESAFIO_DO_DIREITO_COM_O_COMPROMISSO_DA_SUSTENTABILIDADE_NA_CONSTRUCAO_DA_EFICACIA_SOCIAL_DA_NORMA.pdf. Acesso em: 11 abr. 2026.

GUETTA, Mauricio. **ADPF 760: a execução efetiva da política de combate ao desmatamento da Amazônia e o cumprimento de metas climáticas**. In: LITÍGIO ESTRATÉGICO CLIMÁTICO EM REDE. p. 55, 2020. Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/t3l00028.pdf#page=55. Acesso em: 11 abr. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Taxas de desmatamento da Amazônia Legal. TerraBrasilis, São José dos Campos**, [s.d.]. Disponível em: TerraBrasilis – Taxas de Desmatamento da Amazônia Legal. Acesso em: 11 abr. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **A taxa consolidada de desmatamento para os nove estados da Amazônia Legal para 2024 é de 6.518 km²**. São José dos Campos, 2025. Disponível em: INPE – Taxa consolidada de desmatamento 2024. Acesso em: 9 jun. 2026.

KELSEN, Hans; LOUREIRO, Fernando Pinto; DE MIRANDA, Fernando. **Teoria pura do**

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

direito. São Paulo: Saraiva, 1939. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55633076/TEORIA_PURA_DO_DIREITO_-_Partes_para_estudo.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 2014.

MAPBIOMAS. **Desmatamento caiu em todos os biomas brasileiros em 2024**. Brasília, 15 maio 2025. Disponível em: MapBiomas – Desmatamento caiu em todos os biomas brasileiros em 2024. 10 abr. 2026.

SILVA, Samira Viana; GÓES, Gisele Fernandes; PANTOJA, Adilson Carvalho. **Processo estrutural na Suprema Corte: análise crítica da ADPF 760**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 5, n. 2, p. 105-124, 2024. Disponível em: https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/193. Acesso em: 11 abr. 2026.

DE SANTANA NETO, Hamilton Gomes et al. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO NA PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA: PRESSUPOSTOS JURÍDICOS PARA A CONFIGURAÇÃO** DO **DEVER DE INDENIZAR DIANTE DO AVANÇO DO DESMATAMENTO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 12, n. 3, p. 1-18, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v12i3.24765. Acesso em: 13 Ago. 2026.

OPUSZKA, Paulo Ricardo; BARON, Tuany. **O "Estado Teatral" em Matéria Ambiental: Entre o Controle Judicial dos Desmatamentos Ilegais no Bioma Amazônico e a Monetização da Preservação**. Revista Jurídica da Amazônia, v. 1, n. 1, p. 77-100, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.63043/rja.v1i1.59. Acesso em: 13 Ago. 20226

CARDOSO, Ana Rúbia Pereira et al. **DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA, COP 30 E A ADPF 760: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A RESPOSTA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**. Revista Tópicos, v. 4, n. 34, p. 1-22, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.70773/revistatopicos/781727725. Acesso em: 13 Ago. 2026

DO NORTE FILHO, Antônio Ferreira; DOS ANJOS RUFINO, Edgar; DOS SANTOS, Sofia Martins Prazeres. **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A CRISE DO DESMATAMENTO AMAZÔNICO: ANÁLISE DOS LIMITES DA REPARAÇÃO DO DANO ECOLÓGICO**. REMUNOM, v. 13, n. 06, p. 1-26, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.66104/8tw7fx81. Acesso em: 12 Set. 2026.

SILVA, Bárbara Vitória Teixeira et al. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA: OS DESAFIOS DA EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO. Anais da Semana da Pesquisa Jurídica, v. 4, 2025. Disponível em: https://anais.unipam.edu.br/index.php/pesquisajuridica/issue/view/69. Acesso em: 12 Set. 2026.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. Senado Federal. O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília, DF: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/download/50217553/Proibicao_de_Retrocesso.pdf#page=52. Acesso em: 12 Set. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/7038/1260475.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 Set. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.